



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Segunda Câmara
Sessão: **23/3/2021**

92 TC-005308.989.18-5 - CÂMARA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - JULGAMENTOS

Câmara Municipal: Jacareí.

Exercício: 2018.

Presidente: Lucimar Ponciano Luiz.

Advogado(s): Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303), Carlos Eustáquio Rosa (OAB/SP nº 164.655), Mirta Eveliane Tamen Lazcano (OAB/SP nº 250.244), Jorge Alfredo Cespedes Campos (OAB/SP nº 311.112) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-7.

Fiscalização atual: UR-7.

Despesas:

Totais do Legislativo (até 6%):	3,54%
Folha de pagamento (até 70%):	52,52%
Pessoal (até 5,00%):	2,19%

CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL. QUADRO DE PESSOAL. NÚMERO EXCESSIVO DE COMISSIONADOS. REQUISITOS DE FORMAÇÃO INADEQUADOS. IRREGULAR.

Relatório

Em exame, as contas apresentadas pela **Câmara Municipal de Jacareí**, referentes ao exercício de 2018, que foram objeto de fiscalização pela Unidade Regional de São José dos Campos – UR 07 (ev. 19).

No respectivo relatório constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados. As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Controle Interno

- cargos providos por comissionamento, de livre nomeação e exoneração, mesmo que ocupados por servidores efetivos em outro cargo.

Subsídios dos Agentes Políticos

- constatou-se a prática de pagamento de “Adiantamento de Salário Pago” correspondente a 50% do subsídio (R\$ 5.022,00), pago a todos os Vereadores em todos os meses do exercício.

Gasto com Combustível.

- fragilidade nos controles.

Bens Patrimoniais.

- prédio que abriga a Câmara Municipal não possui Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

Quadro de Pessoal

- o cargo de Assessor Político estipula como requisito de escolaridade “ensino médio completo ou equivalente”, em divergência com o previsto no Comunicado SDG n.º 32/2015.
- quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame	Exerc. anterior	Exerc. em exame
Efetivos	64	64	59	58	5	6
Em comissão	53	53	52	52	1	1
Total	117	117	111	110	6	7
Temporários	Exerc. anterior		Exerc. em exame		Em 31.12 do	Exerc. em exame
Nº de contratados	NÃO VOUVE		NÃO HOUVE			

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- atendimento parcial às recomendações exaradas por este E. Tribunal

Notificado (ev. 25), o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 37).

O Ministério Público de Contas (ev. 60), em face do número elevado de comissionados, propôs nova oitiva da autoridade responsável para prestar os devidos esclarecimentos, o que foi acolhido (ev. 66).

A defesa apresentou nova documentação, noticiando a tomada de medidas saneadoras por meio do Projeto de Lei Municipal nº 6.140/2017,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

visando reestruturar o quadro de cargos e funções de confiança do Legislativo municipal. Informou também que o projeto foi rejeitado.

O Ministério Público de Contas propõe julgamento pela irregularidade em virtude das falhas no quadro de pessoal, observando que, a despeito da tomada de medidas, não houve o efetivo saneamento da questão (ev. 90).

Contas anteriores:

2015 – TC-001023/026/15 – regular com ressalva;

2016 – TC-005073/989/16 – regular com ressalva;

2017 – TC-006263/989/16 – irregular;

É o relatório.

galf.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-005308.989.18-5

A instrução dos autos demonstra que as contas da **Câmara Municipal de Jacareí** possuem irregularidades que levam ao desfecho negativo das contas.

Trata-se especificamente das falhas encontradas no quadro de pessoal. Consoante apurado pela instrução, os cargos em comissão correspondem a 47,27% do total de vagas preenchidas, ou seja, 52 cargos do total.

Ademais, cumpre ressaltar, como apontado pelo douto MPC, que o número excessivo de cargos comissionados é também desproporcional ao total de vereadores. No Legislativo, verifica-se quatro comissionados para cada Edil.

Não menos grave é o desacerto nos requisitos de formação para parcela dos cargos comissionados. Destaca-se o grau de escolaridade exigido para o cargo de Assessor Político, visto que ensino médio é claramente uma formação insuficiente para as atribuições inerentes ao cargo.

Cumpre frisar que Jacareí está situada no Vale do Paraíba, uma das regiões mais desenvolvidas do país, havendo disponível na região amplo contingente de profissionais com formação e expertise necessária para o cumprimento das funções inerentes ao cargo comissionado.

De outro lado, em suas justificativas, a autoridade responsável noticiou a apresentação do Projeto de Lei Municipal nº 6.140/2017, visando reestruturar o quadro de cargos e funções de confiança do Legislativo municipal, e que o mesmo foi rejeitado pelo Legislativo.

Não obstante, a despeito do inequívoco sentido correto da medida, considero-a insuficiente para o relevamento da questão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pois bem, explico.

A matéria foi detalhadamente analisada nas contas do exercício de 2017, de relatoria do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, julgadas em sessão desta E. Segunda Câmara em 04/02/2020. Conforme voto:

“Tal impropriedade não é inédita na Câmara de Jacareí e foi determinante para a reprovação das contas relativas ao exercício de 2011 (TC-002866/026/11), tendo sido relevada nos exercícios de 2012 e 2013 (TC-002557/026/12 e TC-000454/026/13) em face da melhoria na proporção entre os cargos efetivos e comissionados. Ainda distante do ideal, contudo, a composição do quadro funcional da Edilidade foi objeto de recomendação no julgamento do exercício de 2014 (TC-002859/026/14) e de advertência no de 2015 (TC-001023/026/15), como se depreende da tabela de cargos ocupados a seguir:

Cargos Ocupados	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017
Efetivo	40	42	42	62	59	57	59
Comissão	68	57	57	54	57	14	52

No ano de 2016 a composição do quadro de pessoal se mostrou equilibrada; todavia, no exercício em exame, o total de nomeações para cargos em comissão retornou ao patamar anterior, passando de 16 para 52, evidenciando a contumaz desobediência às recomendações desta E. Corte”.

Depreende-se, portanto, que o número excessivo de comissionados no Legislativo municipal é uma falha reincidente, observada há diversos exercícios e sem o devido enfrentamento pela autoridade responsável. Neste diapasão, o Projeto de Lei Municipal nº 6.140/2017 junta-se a outra malograda tentativa de correção, ocorrida em 2016, de sorte que, a despeito das medidas tomadas, o quadro geral da Edilidade mostra clara dissonância com os princípios fundamentais da Administração Pública, consoante o art. 37 da Constituição Federal.

Há, portanto, comprometimento das contas.

Prosseguindo, merecem imediata correção as falhas no sistema de controle dos gastos com combustíveis, dado que o aperfeiçoamento dos sistemas de monitoramento e transparência é um imperativo para o bom uso dos recursos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A questão, contudo, é relevável por não haver qualquer prejuízo ao interesse público registrado pela instrução.

No quadro geral, observo que o **gasto total do Legislativo** manteve-se dentro das metas estabelecidas pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, pois correspondeu a **3,54%** da receita efetivamente arrecadada pelo Município no exercício anterior.

A Edilidade também atendeu ao limite estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00, pois destinou **2,19%** da receita corrente líquida do Município às **despesas com pessoal e reflexos**.

Da mesma forma, foi respeitado o limite imposto pelo § 1º do já citado artigo, eis que o dispêndio com a **folha de pagamento (52,52%)** foi inferior a 70% da receita realizada.

As demais falhas encontradas pelo órgão de instrução são de natureza formal e podem ser relevadas.

Feitas tais considerações, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de Jacareí**, relativas ao exercício de **2018**, com base no artigo 33, inciso III, “b”, da Lei Complementar nº. 709/1993.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 28/07/2021

ITENS: 050 E 051 – EM CONJUNTO

(GCDR-44)

50 TC-010702.989.21-1 (ref. TC-010283.989.21-8 e TC-005308.989.18-5)

Recorrente(s): Lucimar Ponciano Luiz - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Lucimar Ponciano Luiz (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-04-21 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): William de Souza (OAB/SP nº 314.743), Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303), Carlos Eustáquio Rosa (OAB/SP nº 164.655), Mirta Eveliane Tamen Lazcano (OAB/SP nº 250.244), Jorge Alfredo Cespedes Campos (OAB/SP nº 311.112) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



51 TC-011226.989.21-8 (ref. TC-010283.989.21-8 e TC-005308.989.18-5)

Recorrente(s): Câmara Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas Anuais da Câmara Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2018.

Responsável(is): Lucimar Ponciano Luiz (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 27-04-21 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogado(s): Renata Ramos Vieira (OAB/SP nº 235.902), Wagner Tadeu Baccaro Marques (OAB/SP nº 164.303), William de Souza (OAB/SP nº 314.743), Carlos Eustáquio Rosa (OAB/SP nº 164.655), Mirta Eveliane Tamen Lazcano (OAB/SP nº 250.244), Jorge Alfredo Cespedes Campos (OAB/SP nº 311.112) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-7.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. 2018. QUADRO DE PESSOAL. EXCESSO DE CARGOS EM COMISSÃO. DEMONSTRAÇÃO DE INICIATIVA PARA SEGUIR AS RECOMENDAÇÕES DESTES TRIBUNAL. COMPATIBILIDADE ENTRE ATRIBUIÇÕES DO CARGO PREVISTAS EM LEI E O GRAU DE ESCOLARIDADE EXIGIDO PARA INVESTIDURA. PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em sessão de 23-03-2021, a Segunda Câmara¹ — Relatora: Conselheira Substituta SILVIA MONTEIRO — julgou **irregulares** as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** relativas ao exercício de 2018, em razão do número excessivo de cargos comissionados e por considerar o ensino médio requisito insuficiente para exercício das atribuições do cargo de “assessor político”.

Registro que o município de **Jacareí possui 235.416 habitantes e 13 vereadores em sua Câmara Municipal**, cujo custo per capita é de R\$

¹ Conselheira Substituta Silvia Monteiro, Relatora; Conselheiro Dimas Ramalho, Presidente; e Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



86,11, segundo dados atualizados do Mapa das Câmaras disponibilizado por este Tribunal de Contas.

1.2 A **Câmara Municipal de Jacareí** e o seu Presidente no Exercício de 2018, **Sr. Lucimar Ponciano Luiz**, interpuseram, separadamente, **Recursos Ordinários** em 12-05-2021 e 04-05-2021, respectivamente.

A **Câmara Municipal** argumenta que houve iniciativa do então presidente para adequar o quadro de pessoal às recomendações deste Tribunal, por meio do Projeto de Lei nº 6.140/2017, porém houve rejeição da proposta. Contudo, em tentativa posterior, a edilidade aprovou a Lei Municipal nº 6.337/2020, que reduziu o número de cargos comissionados de “assessor político” de 39 para 26. Sobre o grau de escolaridade exigido para o cargo, argumenta que o ensino médio está em sintonia com as atribuições estabelecidas para o “assessor político” na Lei Municipal nº 5.930/2015.

Já o **Sr. Lucimar Ponciano Luiz** centraliza seus argumentos na porcentagem de cargos comissionados apurada no exercício de 2016, quando a Fiscalização apontou que eles representavam 19,72% do total dos cargos ocupados na estrutura administrativa da Edilidade. Apesar de os Conselheiros relatores das Contas de 2017 e 2018 considerarem esse número um avanço na gestão da Câmara de Jacareí, pela “drástica” redução no número de cargos comissionados em relação aos anos anteriores, ele não representa com fidedignidade o que ocorreu no referido exercício, segundo o recorrente.

Trata-se de um índice artificialmente baixo, por ter sido apurado no dia 31 de dezembro de 2016, ano em que 9 dos 13 vereadores do município não foram reeleitos, fato que resultou na exoneração automática de 36 dos 52 cargos comissionados no final do ano, conforme a tabela abaixo, trazida às razões recursais, com a evolução mensal do número de cargos ocupados ao longo de 2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Mês	Cargos comissionados ocupados
Janeiro	56
Fevereiro	56
Março	54
Abril	55
Maio	55
Junho	51
Julho	52
Agosto	52
Setembro	52
Outubro	52
Novembro	52
Dezembro	14

Por essa razão, a oscilação no número de cargos comissionados indicada no voto condutor do acórdão recorrido não resulta de medidas efetivas de gestão, mas de “mera casuística circunstancial”, nas palavras do ex-presidente da Câmara.

O recorrente também argumenta que, para atender às recomendações deste Tribunal, apresentou e aprovou, junto com os demais vereadores, a Lei nº 6.140/2017, que extinguiu quatro cargos comissionados do quadro de pessoal. Portanto, tal norma foi aprovada e não rejeitada, como atestou a decisão de primeiro grau, segundo alega.

Além disso, o recorrente, que presidiu a Câmara em 2018, diz ter apresentado o Projeto de Lei nº 61/2018, que resultou na Lei Municipal nº 6.337/2020, cujo texto permitiu a redução de mais 13 cargos comissionados, levando o percentual para a “marca histórica de 38,83%”.

Por fim, afirma que não houve inércia de sua parte, e que não seria justo que as contas de 2018 recebam juízo negativo e as de 2016 sejam aprovadas, simplesmente pelas circunstâncias transitórias que reduziram o número de cargos comissionados ocupados no final do exercício. Por ter tomado medidas concretas que resultaram na “maior redução histórica dos cargos comissionados do legislativo municipal”, pede o provimento do recurso e que as contas de 2018 sejam aprovadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se (evento 22.1 do TC-011226.989.21-8) pelo conhecimento do recurso e pelo **não provimento**. Aponta que a extinção de quatro cargos comissionados em 2017 foi medida adotada para dar cumprimento a decisões judiciais (ADI nº 2227123-96.2016.8.26.0000 e ADI nº 2057038-77.2016.8.26.0000). Sobre a lei aprovada em 2020, afirma que não convalida irregularidades constatadas no exercício de 2018, em decorrência do princípio da anualidade.

É o relatório.



2. VOTO PRELIMINAR

Recursos em termos², **DELES CONHEÇO.**

3. VOTO DE MÉRITO

No mérito, recorri ao quadro de pessoal de Edilidades de municípios com porte similar, para tentar entender a dimensão da estrutura administrativa da Câmara de Jacareí em um contexto mais homogêneo. Levantei o número de cargos comissionados mantidos pelos Legislativos das 9 cidades com população entre 200.000 e 250.000 que estão jurisdicionadas a esta Casa. Como critério de ponderação, proponho a média de cargos comissionados por vereador, já que o número de edis varia bastante, mesmo dentro dessa amostra. Fato é que os municípios dessa faixa apresentaram média exata de 3 cargos comissionados por vereador no exercício de 2018 e a Câmara Municipal de Jacareí teve índice de 4,1. Ainda que o seu custo per capita de R\$ 86,11 estivesse ligeiramente abaixo da média desse conjunto de cidades, conforme a tabela que trago abaixo, a Origem não pode ser considerada um modelo de economicidade.

Município	Vereadores	População	Custo per capita	CCs 2018	CCs / Ver.	Contas 2018
Americana	19	242.018	R\$95,92	83	4,4	em recurso
Itapevi	17	240.961	R\$102,02	44	2,6	regulares
Marília	13	240.590	R\$58,57	17	1,3	regulares
Araraquara	18	238.339	R\$68,45	43	2,4	regulares
Jacareí	13	235416	R\$86,11	53	4,1	
Hortolândia	19	234.259	R\$108,74	65	3,4	em recurso
Presidente Prudente	13	230.371	R\$39,85	34	2,6	regulares
Rio Claro	19	208.008	R\$143,54	62	3,3	em análise
Média dos Municípios desta faixa de população			R\$87,90		3,0	

² Acórdão publicado no DOE de 27-04-2021. Embargos de Declaração opostos em 09-04-2021, com decisão publicada em 13-04-2021. Novos embargos opostos em 28-04-2021, com indeferimento liminar em 30-04-2021. Recursos Ordinários interpostos em 04-05-2021 e 12-05-2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Portanto, considero a situação de Jacareí em 2018 merecedora de censura e carente de adequações no número de cargos comissionados. Porém, tendo a relevar seu quadro pelas razões que exponho a seguir.

As contas da edilidade referentes ao exercício de 2011 foram julgadas irregulares, sendo o excesso de cargos comissionados fundamento da decisão. Nos anos seguintes, a redução no número de cargos em comissão, de 69 para 57, permitiu que as Contas de 2012 a 2016 fossem aprovadas, sem prejuízo de recomendações e advertências para que houvesse um novo corte. Ao analisar os demonstrativos de 2017 (TC-006263.989.16-2), o Conselheiro Relator Renato Martins Costa demonstrou em seu voto a persistência do problema e apontou “contumaz desobediência” da Edilidade a este Tribunal por ter retomado o patamar anterior a 2016, elevando novamente o número de cargos comissionados ocupados para 52. Esse mesmo argumento foi reproduzido no voto condutor do acórdão recorrido, para fundamentar a reprovação das Contas de 2018, cuja reanálise se faz neste processo.

Ocorre que os argumentos dos recorrentes me convenceram de que a suposta melhora em 2016 jamais aconteceu, tendo sido apenas uma falsa percepção causada pelo momento de aferição do dado e pelo contexto político local, já que o número de cargos comissionados ocupados oscilou de 51 a 56 entre os meses de janeiro e novembro, caindo para 14 apenas em dezembro, justamente o mês considerado pela Fiscalização. As exonerações decorreram da não reeleição de 9 dos 13 vereadores no pleito daquele ano, e nada tiveram a ver com medidas de ajuste ou de atendimento às recomendações desta Casa.

Cargos em Comissão	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020
Existentes	69	57	57	57	57	57	53	53	53	40*
Ocupados	68	57	57	54	57	14	52	52	53	? ³

³ O número ainda não registrado pela Fiscalização em relatório formal, que encontra-se em fase de elaboração pela unidade competente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



A bem da previsibilidade, da segurança jurídica e da coerência, proponho que as contas relativas a 2018 sejam consideradas regulares, sobretudo pelos esforços e medidas tomadas pelo então gestor, que não ficou inerte, conforme verifiquei nos anexos documentais juntados às razões recursais.

Ainda que eu concorde com o parecer do MPC, segundo o qual a redução de quatro cargos comissionados, no exercício de 2017, foi resultado de decisão judicial e não pode ser atribuída à iniciativa política do Presidente da Câmara, entendo que o gestor fez um esforço de propor uma reformulação do quadro em seu primeiro ano de mandato, sem sucesso, e, em 2018, deflagrou um novo processo legislativo, que previa o corte de 13 cargos comissionados. É verdade que o Projeto de Lei nº 61/2018, protocolado em 25-10-2018 (evento 1.6 do TC-001070.989.21-1), somente veio a se transformar na Lei Municipal nº 6.337/2020 em exercício futuro, precisamente no dia 15-05-2020 (evento 1.7 do TC-001070.989.21-1). Contudo, prestigio o esforço do recorrente, que iniciou a tramitação e impulsionou a medida, ainda no exercício examinado neste processo, cujos efeitos concretos foram percebidos a médio prazo. E assim o faço porque reconheço que o processo político e legislativo para correção de rumos e adequação do quadro de pessoal não é simples nem imediato.

Registro que não pretendo aqui entrar no mérito se os 40 cargos comissionados remanescentes são adequados ou ainda excessivos para a estrutura administrativa da Câmara de Jacareí, pois entendo ser essa uma missão do processo que analisa o Exercício de 2020. Busco apenas fundamentar minha posição, que considera as ações do ex-presidente e a necessária isonomia em relação aos presidentes que o precederam e receberem aprovação desta Casa mesmo não tendo desempenho melhor neste tema específico.

Por fim, em relação ao apontamento da decisão combatida de que o cargo de assessor político da Câmara Municipal de Jacareí deveria exigir grau de escolaridade superior como requisito de preenchimento, acolho o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



argumento da Edilidade, que afirma existir compatibilidade entre o grau de ensino médio ou equivalente e as atribuições estabelecidas para o cargo nos termos da Lei Municipal nº 5.930/2015, cujo trecho de interesse reproduzo abaixo:

[...] exercer atividade de assessoramento político ao Vereador, acompanhando-o em visitas, diligência, eventos e atos de fiscalização, sempre que determinado. Realizar com o Vereador todos os trabalhos externos junto à comunidade e órgãos públicos, estabelecendo o intercâmbio de informações e reivindicações da população, que servirão de subsídios no encaminhamento dos trabalhos, através de Projetos de Lei, Indicações, Moções, Requerimentos, dentre outros. Manter um comprometimento político com o Vereador que assessora, bem como manter fidelidade às diretrizes estabelecidas pelo parlamentar. Outras atividades correlatas.

Havendo coerência entre as atribuições do cargo previstas em lei e o nível de escolaridade exigido para investidura, vejo como aceitável o ensino médio ou equivalente como requisito para o cargo de “assessor político”, diante das competências e finalidades específicas do exercício do mandato de vereador.

Diante do exposto e do que consta dos autos, **voto pelo PROVIMENTO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**, no sentido de julgar REGULARES as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ** no exercício de 2018.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

(44)